



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 004/2019

Súmula: Dispõe sobre a Proibição do uso e a Comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como “narguile” aos menores de 18 anos, e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do plenário, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso em locais públicos, abertos ou fechados, por qualquer pessoa, além da venda do cachimbo conhecido como “narguile” aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o uso do “narguilé”, ficam obrigados a fixar aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto a proibição da venda aos menores de 18 (dezoito) anos, ficando ainda obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

§ 3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguile em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município- URM;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 3º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local publico fazendo uso do “narguilé”, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

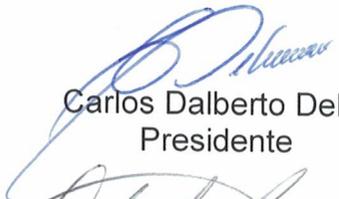
Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 4º O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

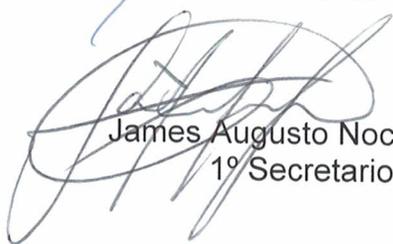
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019.


Carlos Dalberto Delmonico
Presidente


Aparecido Tintino da Silva
Vice-presidente


James Augusto Nocko de Almeida
1º Secretario


Clodoaldo Silvestre
2º Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

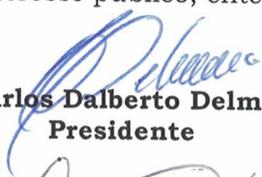
O projeto de lei que ora se apresenta para apreciação do Plenário, tem por objetivo a Proibição do uso e a Comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como “narguile”, aos menores de 18 anos, para o município de Nova Santa Barbara.

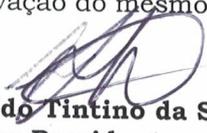
Desde 1996, o Brasil conta com uma Lei Federal nº 9.294/96, que restringe o uso – e também a propaganda – de produtos derivados de tabaco em coletivos, públicos ou privados, com exceção às áreas destinadas para seu consumo, desde que isoladas e ventiladas (também conhecidas como fumódromos).

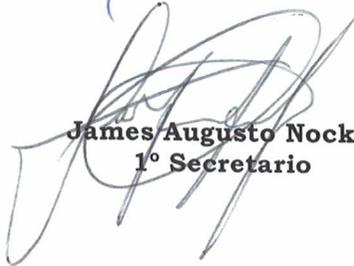
Ainda, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, do qual o Brasil é signatário, Estados e Municípios tem elaborado leis que eliminam a presença dos fumódromos e e proíbem o consumo de cigarros, charutos, cachimbos e cigarrilhas em bares, restaurantes, casas noturnas, escolas áreas comuns de condomínios, hotéis, supermercados, etc.

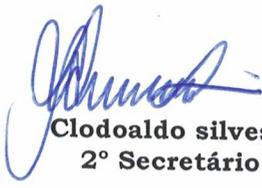
E, o que se pretende aqui, com objetivo de proteção à saúde, notadamente a proibição do uso do cachimbo mais conhecido com “narguilé”, em praças públicas e logradouros do Município, que segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), causam malefícios à saúde, superiores à qualquer outro fumífero, dado a seu alto grau de intoxicação produzido pela inalação de fumaça, que podem causar males irreparáveis à saúde.

Assim, requer seja o presente Projeto de Lei analisado pelo Plenário como sendo de interesse público, entendendo não existir óbice à aprovação do mesmo.


Carlos Dalberto Delmonico
Presidente


Aparecido Tintino da Silva
Vice-Presidente


James Augusto Nocko de Almeida
1º Secretário


Clodoaldo silvestre
2º Secretário